AUTARQUIAS — ISENÇÃO FISCAL

— Não mais subsiste, após a vigência da Constituição, a isenção tributária concedida às autarquias federais pela Lei n.º 6.016, de 1943.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

I. A. P. I. *versus* Estado de Minas Gerais
Agravo de petição n.º 7.232 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.232, de Minas Gerais:

Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, conforme tudo consta do relatório e voto taquigráfico precedentes, que neste ficam integrados. Custas *ex lege*.

Rio, 30 de outubro de 1956. — *Henrique D'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O IAPI moveu contra Edson Pinto e sua mulher, na Comarca de Juiz de Fora, ação executiva hipotecária. Julgada procedente a mesma, o referido Instituto requereu a adjudicação do bem penhorado, o que lhe foi deferido, consoante se vê do têrmo de fls. 59: (lê).

A fls. 60, o exeqüente e adjudicante solicitou ao Juiz a expedição da respectiva carta, independentemente do pagamento do impôsto de transmissão *inter vivos*, por se julgar dêle isento, *ex vi* do disposto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943.

O meritíssimo julgador *a quo*, todavia, pelo despacho de fls. 65-65v., indeferiu-lhe a pretensão, nestes têrmos:

"Indefiro o pedido de fls. 60-61. Entendo que as aquisições de imóveis feitas pelos Institutos estão sujeitas aos impostos estaduais. Se ao Estado compete decretar impostos sôbre a transmissão de propriedade, só a êle deve caber a faculdade de isentar. O poder que tributa tem de ser o poder que isenta. A alegação de estarem os Institutos compreendidos entre as Instituições de Assistência Social improcede. A Constituição estadual (art. 111, 3), e o regulamento do impôsto de transmissão (Decreto n.º 3.259, art. 3.º, n.º 3), neste caso, se referem às casas de caridade, tais como asilos, orfanatos, etc. As leis que concedem isenções não podem ser esticadas ou espichadas. "A outorga deve ser feita em têrmos claros, irretorquíveis; ficar provado até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistìvelmente a existência da concessão ou de um contrato que o envolva. No caso não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, pág. 392). Int. (fls. 65-65v.).

Dessa decisão é que se agrava o Instituto.

O recurso foi minutado e contraminutado e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 87, excusa-se a pronunciar-se, fazendo votos para que a Turma decida o caso como de direito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso. Sempre entendi, em sintonia com a Turma, que, desde o advento da Constituição de 1946, caiu em desuso ou foi tirado de curso o art. 1.º do Decreto n.º 6.016, por fôrça do qual a União concedera isenção de impostos estaduais e municipais aos Institutos de Previdência Social. É evidente que a União, dentro do regime de direito, atualmente vigente, só pode dispensar alguém de tributos federais, sob pena de incursionar, de modo censurável, no domínio privativo dos Estados, ofendendo-lhes a autonomia. Só aos próprios Estados-membros é que toca isentar alguém, dos tributos que lhes cabem decretar.

Assim sendo, é inexeqüível, hoje em dia, galvanizar a isenção de que cuida o art. 1.º do Decreto n.º 6.016.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. Os Srs. Ministros João José de Queirós e Mourão Russel votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.